



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000070402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9142102-14.2008.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FERCHIMIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente) e LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

CORREIA LIMA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.187

APEL. Nº: 9142102-14.2008.8.26.0000 (7.313.728-1)

COMARCA: Piracicaba

APTE.: Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

APDA.: Cerba Destilaria de Álcool Ltda.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – Convênio para concessão de financiamento de compra – Alegado inadimplemento decorrente de entrega parcial dos bens adquiridos - Partes que são devedor e credor um do outro – Débitos decorrentes de inadimplemento de duplicatas mercantis – Dívidas líquidas, vencidas e incidentes sobre coisa fungível – Inocorrência das hipóteses do art. 373 do Código Civil – Superveniência de recuperação judicial da empresa autora – Irrelevância – Constituição e exigibilidade do crédito anteriores ao pedido recuperatório - Exegese do art. 49, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005 - Improcedência da ação - Recurso improvido.

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança (convênio para concessão de financiamento de compras – Comprar, de 11.04.2006, no valor de R\$190.500,00, para aquisição de álcool industrial, com vencimento em 10.07.2006, acompanhado das notas fiscais-faturas nºs. 011645 e 011646, de 07.04.2006, respectivamente, nos valores de R\$112.200,00 e R\$78.300,00, fls. 14/22), intentada por Ferchimika Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (compradora) em recuperação judicial, contra Cerba Destilaria de Álcool Ltda. (vendedora), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 214/217, de relatório a este integrado, condenando a autora no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido do ajuizamento.

Apelou a autora em busca da reforma sustentando, em resumo, que (1) a ré descumpriu a obrigação contraída, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, embora tenha recebido da autora o pagamento pelos produtos contratados, entregou apenas parte da mercadoria no prazo avençado, (2) a justificativa aduzida na oportunidade pela ré, amparada na existência de débitos anteriores da autora na relação entre as partes, não deve ser acolhida, uma vez que inaplicável, no caso, o instituto da compensação, (3) a ré figura na relação de credores na recuperação judicial da autora, perseguindo ali a totalidade do crédito discutido, de forma que a providência arbitrariamente adotada representa antecipação privilegiada de seu crédito, (4) a r. sentença proferida é incongruente pois negou a existência de compensação no caso, mas julgou o pedido improcedente, entendendo que o crédito existente teria sido utilizado para amortização de dívidas pendentes e (5) necessário o prequestionamento da ofensa e negativa de vigência aos arts. 20, § 3º, 219, 330, 331, da Lei Federal 5.869/73, artigo 397 do Código Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 222/229).

O recurso é tempestivo, foi respondido e é isento de preparo (fls. 230).

A douta Promotoria de Justiça entendeu não haver interesse e legitimidade do Ministério Público para intervir no feito (fls. 211/212).

É o relatório.

2. O inconformismo não procede.

3. Ao que se colhe dos autos, em 11.04.2006 a apelada recebeu da apelante a quantia de R\$190.500,00 em razão da venda de 45.000 litros de álcool hidratado industrial e 60.000 litros de álcool anidro industrial, para entrega futura (fls. 14/20).

Na data da entrega, porém, ao argumento de que a apelante tinha débitos em aberto com a apelada, esta houve por bem entregar apenas parte da mercadoria, comunicando, no que se refere ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restante, a ocorrência de compensação (fls. 49/52).

De feito, uma vez comprovada documentalmente a existência dos mencionados débitos da apelante (fls. 49/52 e 53/64) e diante do recebimento de valores pela apelada alusivos a um novo pedido de venda, lícita se mostrava a compensação das quantias realizada pela apelada, a teor do que estabelece o art. 368 do Código Civil.

Isso porque tanto o crédito da apelante, advindo da cobrança do valor correspondente aos produtos não entregues, quanto o da apelada, decorrente de duplicatas mercantis inadimplidas pela apelante, correspondem a dinheiro.

A própria notificação enviada pela apelante à apelada em 14.07.2006 contendo requerimento expresso de pagamento de quantia em dinheiro (fls. 33/35), bem como o pedido condenatório formulado na presente ação, distribuída como monitória e posteriormente convertida em ação de cobrança (fls. 40), demonstram claramente que a pretensão da apelante, assim como o crédito que existia junto à apelada, envolve dinheiro.

Ademais, o quadro probatório existente nos autos evidencia que a compensação operada foi objeto de expressa avença pelas partes, a teor do que se extrai do depoimento da testemunha da ré, José Roberto Sartori (fls. 124).

Ainda que assim não fosse, caso se entendesse que a apelante não teria autorizado a ocorrência da compensação, é certo que a providência era a medida que se impunha, conforme preleciona a melhor doutrina:

“Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas” (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 327).

Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu este E. Sodalício:

“APELAÇÃO - Ação de Inexigibilidade de Título de Crédito - Duplicata Mercantil - Existência de operações comerciais recíprocas entre as demandantes - Compra e venda de mercadorias uma da outra - Possibilidade de compensação dos créditos/débitos, independente de acordo - Dívidas líquidas, certas e exigíveis - Não compensação apenas no que concerne aos créditos com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial da apelada, que estão sujeitos ao processo de recuperação - Sentença de procedência da ação reformada, em parte - Recurso de apelação parcialmente provido” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº. 0001420-26.2010.8.26.0152-Cotia, J. 14.06.2012, Rel. Des. LEONEL COSTA, voto nº. 13.131).

4. No que tange à alegada impossibilidade de incidência do instituto da compensação, em razão da superveniência da recuperação judicial da apelante, a equiparar, supostamente, a extinção da dívida compensada à suposta liquidação antecipada de crédito em detrimento dos demais credores, tem-se que a suposição em nada altera o panorama edificado, porquanto a compensação em tela foi efetivada antes mesmo da distribuição do pedido recuperatório da apelante.

No caso, o pedido de recuperação judicial da apelante foi distribuído em 04.08.2006 (fls. 69) e deferido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.10.2006 (fls. 83/84), enquanto, de outro lado, o crédito da apelada foi constituído entre os meses de março e maio de 2006 (fls. 53/64) e compensado em 04.05.2006 (fls. 22/23).

Dessa forma, inexistindo notícia de acordo sobre a sujeição dos créditos da apelada ao concurso recuperatório, ou qualquer outra causa hábil a afetar a exigibilidade dos valores em questão, não há falar em inaplicabilidade da compensação entre os débitos e créditos oriundos da relação negocial em epígrafe.

Há, em verdade, prova cabal de que a apelada, após promover a compensação dos valores, informou ao MM. Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba) sobre o abatimento de seu crédito, especificando detalhadamente os títulos abrangidos pela extinção (fls. 96/103), descabendo falar, a essa altura, que a quantia seria objeto de cobrança em duplicidade ou em desprestígio ao critério da especialidade do crédito.

Desta feita, por qualquer lado que se examine a questão posta, conclui-se que a r. sentença atacada era efetivamente a medida jurisdicional adequada que ao caso se impunha.

5. Isto posto nega-se provimento ao recurso.

CORREIA LIMA
RELATOR
Assinatura Eletrônica